



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 2243 /2001

Projeto de LEI Nº

(AUTORES: Dep. Chico Floresta e Dep. Maninha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAIF e CCJ.

Em, 29, 08, 01.


Ilamaf Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a realização dos Projetos Urbanísticos dos parcelamentos do solo para fins urbanos em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamentos, em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda, serão beneficiados com a confecção de Projetos Urbanísticos por equipes multidisciplinares instituídas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

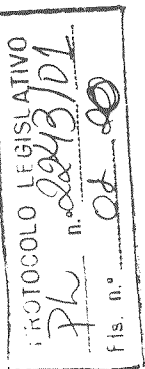
§ 1º Os parcelamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar inseridos em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, conforme o previsto no § 6º, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regularização desses parcelamentos é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99.

§ 3º Terão direito aos projetos previstos neste artigo os parcelamentos que estejam consoantes com o perfil exigido, independentemente da situação fundiária da terra em que se situem.

Art. 2º O procedimento para a realização dos Projetos Urbanísticos obedecerá ao que dispõe a legislação vigente.

Parágrafo único. A elaboração de projetos urbanísticos na forma desta lei, compreende duas etapas:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I - Estudo preliminar;

II - Projeto de Parcelamento Urbano.

Art. 3º Os projetos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único: Os profissionais que subscreverem os projetos previstos no art. 2º serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º As equipes multidisciplinares a que se refere o art. 1º desta Lei serão constituídas por ato do Poder Executivo.

§ 1º Farão parte das equipes multidisciplinares profissionais indicados entre servidores públicos lotados em órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

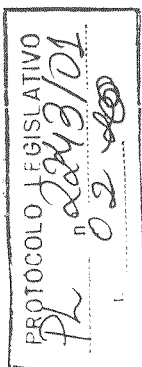
§ 2º Os servidores devem ocupar cargos compatíveis com as tarefas a serem executadas, e deverão estar inscritos em seus respectivos órgãos de classe.

§ 3º Os servidores que vierem a integrar as equipes multidisciplinares serão dispensados de suas atividades normais de trabalho, enquanto exercerem as funções a que se refere esta Lei.

Art. 5º No curso dos trabalhos, as equipes multidisciplinares poderão utilizar-se de todos os recursos materiais e de apoio disponíveis nos diversos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 6º O custo para a elaboração de cada Projeto Urbanístico deverá ser estabelecido por ato do Poder Executivo, visando o ressarcimento, quando for o caso, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O responsável por empreendimentos a que se refere esta lei e que estejam localizados em terras de propriedade particular, será notificado pelo Poder Executivo para apresentar em sessenta dias os projetos necessários, sob pena de serem os mesmos efetuados na forma desta lei, e por este ressarcido.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º A realização pelo Poder Executivo de serviços com fundamento nesta lei não isenta o responsável da aplicação de sanções administrativas ou penais, decorrentes da responsabilidade por parcelamentos efetuados sem a observância legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

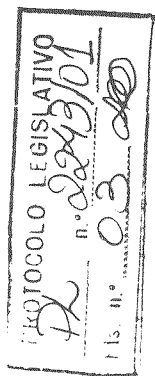
JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submetemos à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de viabilizar a confecção dos projetos urbanísticos necessários à aprovação de parcelamentos considerados de baixa renda, uma vez que estes dificilmente conseguem atingir a regularidade, dado ao perfil econômico dos habitantes, e ao elevado custo para execução dos projetos necessários.

É fato que a administração pública dispõe de profissionais qualificados para exercício de tal tarefa e a viabilização de tais projetos é indispensável para regularização. Ora, diante da inviabilidade de serem tais projetos efetivados pelos moradores, e diante da inércia dos ditos “empreendedores”, não resta à administração pública alternativa outra que buscar viabilizar os instrumentos necessários, uma vez que, à falta de regularização formal, soma-se a agressão ao meio ambiente que deve ser sempre evitada e, quando tal não for possível, rapidamente sanada.

A proposta prevê que nos casos em que o parcelamento encontre-se em área particular, seja o responsável notificado para apresentar os projetos necessários à regularização em prazo não superior a sessenta dias. Não o fazendo, assume a atribuição a administração pública a tarefa, cobrando-se do responsável o dispêndio de verbas públicas utilizadas.

Cuidou-se ainda de inserir na proposta a reserva de aplicação da legislação administrativa e penal decorrente de parcelamentos sem observância da legislação pertinente, uma vez que a intervenção estatal, no caso através da confecção dos projetos, dá-se em função do interesse público





em resguardar adquirentes e preservar o meio ambiente, entre outros relevantes aspectos, e nunca por interesse ou em simples substituição do responsável que agiu em desacordo com a legislação.

É possível que a proposta sofra alterações, e quem sabe, alguns reparos pois, não temos a intenção de esgotar a discussão da matéria e nem de entendê-la passível de uma visão apenas. Move-nos a intenção de disponibilizar à população do Distrito Federal mecanismo que viabilize de forma eficaz a regularização de parcelamentos que, sabemos, devem ser tratados de forma especial, em benefício de toda a sociedade. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprimorar e aprovar a proposta.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Deputado **CHICO FLORESTA**

